


Publicar-se e  
distribua-se  
  
18.01.2017

APRECIACÃO PARLAMENTAR Nº 23/XIII/2.ª (BE)

APRECIACÃO PARLAMENTAR Nº 25/XIII/2.ª (PCP)

Baixa = 8: Comus

DECRETO-LEI N.º 57/2016, DE 29 DE AGOSTO

“APROVA UM REGIME DE CONTRATAÇÃO DE DOUTORADOS DESTINADO A  
ESTIMULAR O EMPREGO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM TODAS AS ÁREAS  
DO CONHECIMENTO.”

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei aprova um regime de contratação de **investigadores, doutorados e não doutorados**, destinado a estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento, a promover o rejuvenescimento das instituições que integram o Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN), bem como a valorizar as atividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico, de gestão e de comunicação de ciência e tecnologia nessas instituições.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O regime aprovado pelo presente decreto-lei aplica-se à contratação de **investigadores, doutorados e não doutorados**, para o exercício de atividades de

investigação científica, de desenvolvimento tecnológico, de gestão e de comunicação de ciência e tecnologia em instituições do SCTN, tendo em vista o desenvolvimento estratégico das mesmas e o reforço do investimento em ciência e tecnologia.

2 - No caso das instituições privadas, o presente decreto-lei aplica-se apenas aos casos em que a contratação de **investigadores, doutorados e não doutorados**, é financiada:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

## CAPÍTULO II

### Recrutamento e contratação de investigadores

#### SECÇÃO I

#### Disposições Gerais

#### Artigo 4.º

#### Seleção de **investigadores**

O recrutamento de **investigadores, doutorados e não doutorados**, ao abrigo do presente decreto-lei é efetuado mediante procedimento concursal.

#### Artigo 5.º

#### Critérios de seleção

1 - A seleção dos **investigadores, doutorados e não doutorados**, a contratar ao abrigo do presente decreto-lei realiza-se através da avaliação do seu percurso científico e curricular.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

## Artigo 6.º

### Modalidades de contratação

1 - A contratação de **investigadores, doutorados e não doutorados**, ao abrigo do presente decreto-lei realiza-se através de:

a) Contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, e 18/2016, de 20 de junho, no caso de contratos a celebrar por entidades sujeitas ao regime de direito público, **incluindo as de natureza fundacional, a que se refere o artigo 129.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro;**

b) Contrato de trabalho a termo **certo**, nos termos do Código do Trabalho, no caso de contratos a celebrar por entidades abrangidas **exclusivamente** pelo regime de direito privado.

2 - Os contratos **a que alude o número anterior** são celebrados pelo prazo de três anos, automaticamente renováveis por períodos de um ano até à duração máxima de seis anos, salvo se, e sem prejuízo de outras causas de cessação ou extinção legalmente previstas, o órgão científico da instituição contratante propuser a sua cessação com fundamento em avaliação desfavorável do trabalho desenvolvido pelo **investigador**, realizada nos termos do regulamento em vigor na instituição contratante, a qual deve ser comunicada ao interessado até 90 dias antes do termo do contrato.

3 - [...].

4 - **Sempre que os investigadores, doutorados e não doutorados, completarem seis anos no exercício de funções em instituições do Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN) mediante contrato a termo resolutivo certo, são contratados por tempo indeterminado nas categorias e normas previstas no Estatuto de Carreira de**

**Investigação Científica aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, alterado pela Lei n.º 157/99, de 14 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de setembro.**

**5 - O tempo de vigência dos contratos de trabalho celebrados ao abrigo do presente diploma é contabilizado para o preenchimento do período experimental exigido para a contratação por tempo indeterminado com vista ao exercício de funções de investigador ou docente em qualquer entidade do setor público.**

6 - [Anterior n.º 4].

7 - [Anterior n.º 5].

#### Artigo 7.º

##### Regime de exercício de funções

1 - O exercício de funções em instituições públicas pelos **investigadores, doutorados e não doutorados**, é efetuado, em regra, em regime de dedicação exclusiva, podendo, por opção do **investigador**, realizar-se em regime de tempo integral.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

#### Artigo 8.º

##### Deveres da instituição contratante

[...]:

a) Integrar a atividade do **investigador, doutorado ou não doutorado**, no âmbito da política académica, científica e tecnológica da instituição;

b) Garantir as condições técnicas e logísticas necessárias para que o **investigador, doutorado ou não doutorado**, possa desenvolver as suas atividades de acordo como o **projeto de investigação científica ou o plano de trabalhos em que for integrado**;

c) Respeitar a autonomia científica e técnica do **investigador, doutorado ou não doutorado**;

d) Comunicar, atempadamente, ao **investigador, doutorado ou não doutorado**, as regras de funcionamento da instituição e demais condições de exercício das funções;

e) [...];

f) Definir contratualmente com os **investigadores, doutorados ou não doutorados**, as condições referentes a direitos de propriedade intelectual e industrial, nos termos estabelecidos sobre a matéria no Estatuto da Carreira de Investigação Científica.

## Artigo 9.º

### Deveres dos contratados

Os **investigadores, doutorados ou não doutorados**, contratados ao abrigo do presente decreto-lei devem:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

## SECÇÃO II

### Contratação por instituições públicas

## Artigo 10.º

### Recrutamento

**O recrutamento de investigadores, doutorados ou não doutorados, ao abrigo do presente decreto-lei, por instituições públicas, independentemente da sua**

natureza, é efetuado mediante procedimento concursal de seleção internacional aberto ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 30.º da LTFP.

#### Artigo 12.º

##### Candidatura

1 - Ao procedimento concursal podem candidatar-se os **investigadores, doutorados ou não doutorados**, nacionais, estrangeiros e apátridas que sejam detentores de um currículo científico e profissional que revele um perfil adequado à atividade a desenvolver.

2 - [...].

#### Artigo 15.º

##### Níveis remuneratórios

1 - [...]:

- a) **Nível 1 - Investigadores não doutorados, a remunerar de acordo com o nível 37 da Tabela Remuneratório Única (TRU);**
- b) **Nível 2 - Doutorados com reduzida experiência pós-doutoral ou sem currículo científico após doutoramento, a remunerar de acordo com o nível 54 da TRU;**
- c) **Nível 3 - Doutorados com experiência pós-doutoral ou currículo científico após doutoramento, a remunerar de acordo com o nível 70 da TRU;**
- d) **Nível 4 - Doutorados com experiência pós-doutoral relevante, no mínimo de três anos, ou currículo científico relevante após doutoramento, a remunerar de acordo com o nível 82 da TRU;**
- e) **Nível 5 - Doutorados com experiência pós-doutoral especialmente relevante, no mínimo de cinco anos, ou currículo científico após doutoramento especialmente relevante e reconhecido internacionalmente, a remunerar de acordo com o nível 97 da TRU.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Os **investigadores, doutorados e não doutorados**, que optem pelo regime de tempo integral, nos termos do artigo 7.º, auferem o montante correspondente a dois terços dos valores dos níveis remuneratórios a que se refere o n.º 1.

6 - Caso os **investigadores, doutorados e não doutorados**, optem, durante a vigência do contrato de investigação, por mudar de regime de exercício de funções, têm obrigatoriamente que respeitar um mínimo de permanência de um ano no regime para o qual transitem.

7 - **[Eliminar]**.

#### Artigo 18.º

Regime de contratação por instituições de ensino superior públicas de regime fundacional

**[Eliminar]**.

#### SECÇÃO IV

Contratação por entidades privadas

#### Artigo 19.º

Regime de contratação por entidades privadas

1 - Com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 11.º a 15.º aplica-se ao recrutamento e contratação de **investigadores doutorados e não doutorados** a termo resolutivo para o exercício de atividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico, de gestão e de comunicação de ciência e de tecnologia em instituições privadas do SCTN, no âmbito de projetos financiados nos termos previstos no n.º 2 do artigo 2.º.

2 - A contratação de **investigadores doutorados e não doutorados** a que se refere o número anterior realiza-se através de contratos de trabalho a termo **certo** nos termos do Código do Trabalho.

3 - O nível remuneratório aplicável pode ser revisto, no sentido de um incremento positivo, após o decurso de três anos de contrato de trabalho a termo **certo**, por comum acordo entre as partes, tendo em consideração o trabalho desenvolvido no decurso do contrato e os parâmetros a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º.

### CAPÍTULO III

#### Disposições finais e transitórias

##### Artigo 20.º

Programas e projetos financiados pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., ou por outra entidade financiadora

O recrutamento e a contratação de **investigadores, doutorados e não doutorados**, para programas e projetos financiados pela FCT, I. P., ou por outra entidade financiadora de atividade científica e tecnológica são realizados nos termos deste decreto-lei e no respeito do que sobre essa matéria tenha sido fixado no contrato-programa que rege a atribuição do financiamento.

##### Artigo 23.º

#### Norma transitória

**1 - Até ao final do ano de 2017, as instituições contratam, sem outras formalidades, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 14.º, todos os bolseiros que manifestem vontade nesse sentido e que celebraram contratos de bolsa na sequência do concurso aberto ao abrigo do Estatuto de Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, pela Lei n.º 13/2013, e 29 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 89/2013, de 9 de julho, sendo os mesmos enquadrados na instituição de acolhimento onde se encontram a desempenhar funções.**



2 - As instituições públicas ou financiadas por fundos públicos que contem há mais de três anos, seguidos ou interpolados, à data da entrada em vigor da presente lei, com a colaboração de investigadores não bolseiros, deverão realizar procedimentos concursais para a contratação de investigadores até ao final do ano de 2017, ao abrigo do Estatuto de Carreira de Investigação Científica.

3 - Os procedimentos concursais referidos no número anterior são realizados pelas instituições em que os investigadores prestam funções.

4 - A remuneração a atribuir no âmbito das contratações previstas no presente artigo é a correspondente ao nível 37 da TRU para os investigadores não doutorados e ao nível 54 para os doutorados.

5 - Os encargos resultantes das contratações de investigadores, ao abrigo do presente artigo, para o desempenho de funções que estivessem a ser exercidas por bolseiros ou investigadores financiados direta ou indiretamente pela FCT, I. P., são suportados por esta através de contrato a realizar com a instituição de acolhimento do bolseiro ou investigador, a qual passará a instituição contratante ao abrigo do presente decreto-lei.

6 - Da aplicação do disposto no n.º 4 não pode resultar um rendimento líquido anual inferior ao auferido pelos bolseiros que venham a ser contratados ao abrigo desta norma transitória.

Assembleia da República, 18 de janeiro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Luis Monteiro

Mariana R. Montezuma

Pedro Filipe Gomes Soares

Pedro Soares

Jorge Costa

Isabel Pires

Jon' Solino

Artur de Louro

Sandra Cunha

João Vasconcelos

Domicília Costa

José Carlos

Jorge Taveira

Luís Silva

Joana R. Monteiro

J. Luís Pereira

Patrícia Ferreira

Paulina Asencio

Catarina Marques

### **Nota Justificativa:**

O Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, aprova um regime de contratação de doutorados destinado a estimular o emprego científico e tecnológico.

O diploma publicado não cumpre os objetivos que enuncia. Na verdade, o que o diploma estipula é a troca da precariedade das bolsas por mais precariedade, não criando nenhum horizonte de estabilidade aos investigadores, podendo até constituir uma porta aberta para mais fáceis despedimentos. A contratação a termo resolutivo (para organismos da administração pública) ou a termo incerto (para organismos abrangidos pelo direito privado), pelo prazo de três anos, renováveis até um máximo de seis, não promove a necessária estabilidade e dignidade dos investigadores.

Deixa de fora do regime de emprego científico todos os investigadores sem o grau de doutor, como por exemplo muitos dos bolseiros de gestão ciência e tecnologia. A instabilidade das tabelas da FCT que enunciam os abrangidos por este diploma é a prova de que são necessárias alterações ao diploma.

É certo que, com contratos de trabalho, os investigadores ficam com alguns dos direitos laborais e sociais que hoje lhes são negados mas tal não pode ser conseguido nem com um quadro de tão grande precariedade para que são remetidos nem com valores líquidos mensais mais baixos do que aqueles que auferem hoje os bolseiros - “a remuneração a atribuir no âmbito das contratações (...) é a correspondente ao nível 28 da TRU” - pode mesmo significar uma diminuição muito expressiva dos rendimentos dos atuais bolseiros o que é de todo inaceitável. Constitui um retrocesso relativo ao estipulado no “Programa investigador FCT” que tinha como referente para as remunerações o Estatuto de Carreira da Investigação Científica, referente esse que aqui parece ter sido posto de parte por completo.

Na verdade, o espírito deste regime de contratação de doutorados não é passível de ser enquadrado numa lógica de combate à precariedade nem de reposição de rendimentos incluída no acordo entre o Bloco de Esquerda e o Partido Socialista que viabilizou o atual Governo.

Nestes termos, o Bloco de Esquerda dá corpo à sua apreciação parlamentar com propostas de alteração que dão resposta a todos os bolseiros que, mesmo não sendo doutorados,

desempenham funções de investigação ou são bolseiros de gestão de ciência e tecnologia; garantem que o diploma não cria um modo de contratação paralela ao Estatuto da Carreira de Investigação Científica; defendem níveis remuneratórios equivalentes aos estipulados no ECIC garantindo que os trabalhadores do setor são respeitados de igual forma; proporciona a o alargamento da aplicabilidade do diploma até ao final de 2017; estipula uma norma travão que impede que os bolseiros abrangidos por este diploma não verão o valor líquido mensal diminuído com a passagem de bolsa a contrato.

Em suma, o objetivo do Bloco de Esquerda é garantir que ninguém fica de fora num combate tão essencial na sociedade portuguesa: o combate à precariedade.